AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2202-51.2012

Vistos e examinados. A fim de preservar tratamento igualitário a situações iguais, é proferida nestes autos, idêntica decisão proferida nos autos do processo nº 2204/12, que se relaciona a mesma matéria, envolvendo a categoria do comércio varejista. Compilando os autos verifica-se diversas reclamadas que ainda não foram regularmente intimadas da decisão de fl. 227 e 227vº , o que importará em situação díspare, provocando instabilidade jurídica e social, porquanto referidas empresas não estarão alcançadas pela medida, propiciando que funcionem nos feriados, em detrimento de outras, regularmente notificadas. Por outro lado, houve alteração substancial no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 277 ¿ alterada pela Resolução 185/12) em relação aos efeitos das normas coletivas após expirado o prazo de vigência, assegurando a ultratividade, sobretudo daquelas de conteúdo normativo, como a que se discute na presente ação. Não obstante, o periculum in mora, assim como relacionado na decisão anterior continuaria presente, caso a aplicação pura e simples do efeito ultra-ativo da norma pudesse estimular a inércia das partes, na busca de uma solução ao impasse instalado na negociação coletiva, em especial o dissídio coletivo que prevê o mútuo consenso (art. 114, § 2º, da CLT). Sendo assim, tenho por mais prudente e razoável, por ora, prorrogar o prazo concedido na decisão de fls. 227 por mais 30 (trinta) dias. Deverá o Sindicato Autor propiciar os meios de intimação de todas as reclamadas cujas notificações foram devolvidas, evitando situações diferentes, muitas vezes dentro do mesmo espaço comercial. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, informem as partes se houve instaurado o competente dissídio coletivo, cuja informação será de substancial importância no convencimento deste Juízo, acerca da manutenção ou revisão da decisão liminar, ora prorrogada. Vindo as informações das partes, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao

restabelecimento ou revogação da liminar concedida.Intimem-se as partes, com a recomendada urgência. Considerando que não haverá tempo hábil para entrega postal, a fim de notificar as empresas que não têm advogado constituído nos autos, oficie-se ao Sindicato da Categoria Econômica, a fim de que divulgue a presente decisão ao seus associados interessados. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego informando sobre a presente decisão. Indaiatuba, 12 de novembro de 2012. Maria Angélica Mineto Pires Juíza Titular de Vara do Trabalho

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2204-21.2012

Vistos e examinados. Compilando os autos verifica-se diversas reclamadas que ainda não foram regularmente intimadas da decisão de fl. 141 e 141vº , o que importará em situação díspare, provocando instabilidade jurídica e social, porquanto referidas empresas não estarão alcançadas pela medida, propiciando que funcionem nos feriados, em detrimento de outras, regularmente notificadas. Por outro lado, houve alteração substancial no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 277 ¿ alterada pela Resolução 185/12) em relação aos efeitos das normas coletivas após expirado o prazo de vigência, assegurando a ultratividade, sobretudo daquelas de conteúdo normativo, como a que se discute na presente ação. Não obstante, o periculum in mora, assim como relacionado na decisão anterior continuaria presente, caso a aplicação pura e simples do efeito ultra-ativo da norma pudesse estimular a inércia das partes, na busca de uma solução ao impasse instalado na negociação coletiva, em especial o dissídio coletivo que prevê o mútuo consenso (art. 114, § 2º, da CLT). Sendo assim, tenho por mais prudente e razoável, por ora, prorrogar o prazo concedido na decisão de fls. 141

por mais 30 (trinta) dias. Deverá o Sindicato Autor propiciar os meios de intimação de todas as reclamadas cujas notificações foram devolvidas, evitando situações diferentes, muitas vezes dentro do mesmo espaço comercial. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, informem as partes se houve instaurado o competente dissídio coletivo, cuja informação será de substancial importância no convencimento deste Juízo, acerca da manutenção ou revisão da decisão liminar, ora prorrogada. Vindo as informações das partes, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao restabelecimento ou revogação da liminar concedida.Intimem-se as partes, com a recomendada urgência. Considerando que não haverá tempo hábil para entrega por correio, a fim de notificar as empresas que não têm advogado constituído nos autos, oficie-se ao Sindicato da Categoria Econômica, a fim de que divulgue a presente decisão ao seus associados interessados. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, dando ciência da presente decisão. Nada mais. Indaiatuba, 12 de novembro de 2012. Maria Angélica Mineto Pires Juíza Titular de Vara do Trabalho